

A. I. N° - 298742.0023/03-1  
AUTUADO - AUTO POSTO GR LTDA.  
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA GOMES BARROS  
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO  
INTERNET - 15.04.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0109-02/04**

**EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). MULTA.** É legal a penalidade aplicada por cada livro extraviado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/03, exige o pagamento da multa no montante de R\$11.040,00, em razão do extravio de doze Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC), conforme Certidão e demonstrativo às fls. 9 e 10 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 22 e 23 do PAF, ressalta a impossibilidade de atender à obrigação acessória de apresentar a documentação exigida pela fiscalização, por motivo de força maior, uma vez que no dia 14.07.2003 teve seu estabelecimento “assaltado” por três indivíduos que se apoderaram de dinheiro da empresa e também de uma pasta contendo documentos, dentre eles, o Livro de Movimentação de Combustível (LMC), Notas Fiscais e vários cheques de terceiros, tal como consta na Certidão de Queixa Policial n.º 308/03 (fl. 24). Registra que imediatamente ao evento, a empresa providenciou a aquisição dos novos Livros de Movimentação de Combustível, de forma a atender as exigências da legislação. Assim, entende que tal situação se ajusta a hipótese de força maior, que é uma das causas excludentes de culpabilidade, capaz de eximir a empresa da responsabilidade lhe atribuída, do que requer que o Auto de Infração se torne sem efeito.

A autuante, na sua informação fiscal, às fls. 68 e 69, ressalta que o contribuinte extraviou doze Livros de Movimentação de Combustível, sendo quatro de Gasolina, quatro de Óleo Diesel e quatro de Álcool, tendo sido cobrada a multa de R\$920,00 por livro, conforme previsão legal. Aduz que em 30/07/2003 o sujeito passivo foi intimado pela IFMT/METRO a apresentar à fiscalização Livros e Documentos Fiscais (fls. 72/77), inclusive o LMC de Álcool, Diesel e Gasolina, o que foi parcialmente atendido, sem, entretanto, apresentar qualquer justificativa para a não entrega dos Livros Fiscais, objeto da autuação. Informa que com a Operação Sumária de Combustível, a IFMT encaminhou a documentação do contribuinte para a Inspetoria de Santo Amaro e mais uma vez este foi intimado, desta vez em 14/10/2003 para a entrega do material e em 25/11/2003 reintimado, sendo que em momento algum a Fiscalização foi informada do aludido “assalto”, mas, sim, pelo contador, de que o autuado nunca chegou a escriturar o referido LMC. Assim, confessa a autuante surpreendida com a apresentação da queixa policial.

Destaca que o artigo 146 do RICMS deixa claro a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco, no prazo de 8 dias, o furto de documentos fiscais e que tal determinação não foi cumprida, além de que não é verdade de que a empresa após o furto providenciou a escrituração de novos LMC, pois

os referidos livros entregues à fiscalização foram escriturados a partir de 10/2003. Por fim, ressalta que os referidos livros não se encontravam no estabelecimento, mas em poder do contador. Assim, diante da impossibilidade da realização dos trabalhos fiscais e da certeza de que o autuado poderia ter reescriturado seus Livros Fiscais, requer a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o Livro de Movimentação de Combustíveis, obrigatório ao contribuinte, nos termos do art. 314, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97, segundo Certidão Policial, a pedido do próprio contribuinte, havia sido roubado.

Contudo, observa-se que na aludida Ocorrência Policial (fl. 9) não está consignada a quantidade dos aludidos livros, apenas constando "... e uma pasta contendo vários documentos, como: LMC e talões de notas fiscais usados n.º de 051 a 150...". Portanto, não faz qualquer referência a quantidade extraviada, nem muito menos ao número de ordem de cada LMC.

Nesta situação, nos termos do art. 146, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, fica obrigado o sujeito passivo de comunicar o fato à repartição fiscal dentro de 8 dias, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, o que não ocorreu.

Assim, consoante art. 42, inciso XIV, da Lei n.º 7.014/96, para a infração tipificada, é aplicada a multa de R\$920,00 por cada livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado. É válido ressaltar que, segundo o dicionário, o roubo do livro nada mais é do que o seu extravio e, como tal, sujeito à penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto **PROCEDENTE** o Auto de Infração, no valor de R\$11.040,00, correspondente ao extravio de 12 Livros de Movimentação de Combustível (LMC), sendo o valor de R\$920,00 por cada livro extraviado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 298742.0023/03-1, lavrado contra **AUTO POSTO GR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$11.040,00**, prevista no art. 42, XIV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR